

Autoritarismo digital ou ciberdemocracia? A influência das novas tecnologias sobre as atuais crises democráticas

DOI: 10.31994/rvs.v14i1.938

Breno Cesar de Souza Mello¹

“A tecnologia é pródiga de promessas. À democracia oferece instrumentos para combater seu declínio, e chega mesmo a propor a sua regeneração” (RODOTÀ, 2008, p.165).

RESUMO

O presente trabalho almeja analisar os impactos gerados pelas tecnologias emergentes nas democracias contemporâneas e as suas influências nas realidades ciberdemocráticas ou marcadas pelo autoritarismo digital. Para tanto, mediante uma análise bibliográfica qualitativa, almeja-se observar os efeitos gerados à sociedade e às instituições democráticas com a crescente utilização da Inteligência Artificial, de robôs que usam e manipulam os dados fornecidos à rede, de modo a traçar reflexões a respeito de um fortalecimento das regulações sobre esses avanços. Sobre as conclusões preliminares do estudo, foi observado que: a tecnologia pode intensificar ou reduzir a propagação das crises democráticas, a depender da

¹ Doutorando em Direito Civil – UERJ. Mestre em Direito e Inovação – UFJF (2022). Especialista em Direito Empresarial. Pós-graduando “Lato sensu” em Direito Médico e da Saúde, Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com período sanduíche na Universidade de Coimbra – Portugal. Pesquisador no Legal Grounds Institute. E-mail: brenocesar.m@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3521689466406923>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-3044-270X>.

situação fática; que é importante fortalecer a autorregulação e a regulação, por parte do Estado e do setor privado; que uma regulação ancorada nos valores constitucionais se difere do cerceamento das liberdades; que a abstenção estatal em um cenário de grande desinformação sobre o uso dessas tecnologias é um ato tão aviltante quanto um contexto de autoritarismo marcado pelas restrições à informação, à liberdade de expressão e de grave afronta aos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: AUTORITARISMO DIGITAL. CIBERDEMOCRACIA. DEMOCRACIA. NOVAS TECNOLOGIAS. REGULAÇÃO.

Digital authoritarianism or cyberdemocracy? The influence of new technologies on current democratic crises

ABSTRACT

This paper aims to analyze the impacts of emerging technologies on contemporary democracies and their influence on cyberdemocratic realities or those marked by digital authoritarianism. To do so, through a qualitative bibliographical analysis, the aim is to observe the impacts generated on society and democratic institutions with the increasing use of Artificial Intelligence, of robots that use and manipulate the data provided to the network, in order to outline reflections about a strengthening of regulations on these advances. Regarding the preliminary conclusions of the study, it was observed that: technology can intensify or reduce the spread of democratic crises, depending on the factual situation; that it is important to strengthen self-regulation and regulation by the state; that a regulation anchored in constitutional values differs from the curtailment of freedoms; that state abstention in a scenario of great disinformation about the use of these technologies is an act as demeaning as a

context of authoritarianism marked by restrictions on information, freedom of expression and a serious affront to human rights.

KEYWORDS: DIGITAL AUTHORITARIANISM. CYBERDEMOCRACY. DEMOCRACY. NEW TECHNOLOGIES. REGULATION.

INTRODUÇÃO

A virada do século foi marcada por grandes avanços tecnológicos responsáveis por alterar a percepção da realidade, por abalar velhos institutos, normas e hábitos sociais, sobretudo, com a inserção de uma miríade de usuários no contexto da “Internet das coisas” (IoF). Com as contínuas alterações oriundas desse cenário de progressiva digitalização e conversão da vida em dados, pode-se dizer que houve uma latente diminuição das barreiras tão bem delineadas existentes entre as esferas real e virtual, do espaço público e do privado, de modo a fazer com que as noções de privacidade, de autonomia, de vigilância fossem alteradas e, por conseguinte, as noções de proteção à pessoa fossem reformuladas (RODOTÀ, 2008).

Em decorrência desse avanço, o mundo digital reduziu as barreiras do mundo globalizado, dinamizou as trocas de saberes, criou novos mercados, além de ter promovido, em diversas situações, o fortalecimento dos pilares da democracia, já que a internet possibilitou visibilizar inúmeras questões sociais que eram apagadas e neutralizadas pelos *players* do poder que monopolizavam o acesso à informação. Como bem sinalizado por Cardon (2012) o universo digital trouxe rupturas com a linearidade entre o representante e o representado no âmbito democrático, ao permitir que houvesse a ampliação dos atos de deliberação pelos usuários, da auto-organização, da implementação de coletivos transnacionais, ou seja, a internet criou mecanismos para democratizar o saber, ao ampliar o acesso à informação, ao

horizontalizar e permitir a criação de novas formas de debates, além de ter promovido o desenvolvimento de competências críticas.

Não obstante, tenham ocorrido inúmeros avanços, algumas problemáticas decorrentes dessas transformações trouxeram questionamentos quanto à necessidade de um fortalecimento ou não das regulações, como uma forma de frear ou mesmo de guiar essas tecnologias.

Dito isso, ao tomarmos por como ponto de partida que a Constituição vincula todas as formas de exercícios dos poderes e a aplicação das normas em um Estado Democrático de Direito e que uma hermenêutica constitucional é um ponto fulcral para construir uma democracia, já que por meio dela é possível orientar “como devem interpretar as normas vigentes, a fim de dar efetividade aos princípios constitucionais” (GOMES, 2002, p.2), para os objetivos deste artigo, buscar-se-á estudar as relações de poder criadas no ambiente virtual, de modo a tentar compreender alguns fenômenos atuais como a falta de inclusão digital, o autoritarismo digital, dentre outros aspectos que colocam em xeque as estruturas da democracia como a liberdade de expressão, o direito à informação e, de certo modo, até a própria autonomia, diante dos mecanismos que criam uma cadeia de condicionamentos e de manipulações dos dados inseridos nas redes.

Quanto à metodologia aplicada, trata-se de um estudo exploratório, mediante uma análise bibliográfica qualitativa (GIL, 2002) e multidisciplinar, envolvendo um diálogo entre as áreas do conhecimento do Direito Constitucional, Direito Civil e da Sociologia Jurídica. Para isso, adotou-se como fonte principal a leitura de artigos científicos, revistas virtuais, matérias jornalísticas sobre os riscos de um iminente autoritarismo intensificado na era digital, no intuito de aprimorar as ideias centrais desse debate e de enfrentar os principais questionamentos levantados.

1 A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA CONSAGRAÇÃO DA DEMOCRACIA: *democracia digital versus autoritarismo digital*

Etimologicamente, o termo democracia traz como premissa basilar a existência de um poder exercido pelo povo. Embora existam inúmeras definições trazidas em decorrência das conquistas históricas que foram ressignificando o termo, hodiernamente, a ideia dessa forma de governo exercida do povo, para o povo e pelo povo, vem sendo ancorada nas máximas liberais que moldaram o Estado de Direito, ou seja, um poder guiado através do império das leis, com a separação dos poderes e com os sistemas de freios e contrapesos (MARRAFON, 2019). Além de a democracia possuir um caráter instrumental para a realização do interesse da população, tais como a consagração dos direitos humanos e dos direitos fundamentais inseridos nas cartas políticas, também legitima e tenta sintonizar as vozes de diversos grupos, diante das fortes tensões geradas pela diversidade de pessoas, de interesses e pela inevitável luta pelo poder (MULLER, 2013; SILVA; FREITAS, 2021).

Já que a noção de sociedade democrática vem atrelada às conquistas liberais, Silva e Freitas (2021, p.280) pontuam que um dos cerne das democracias liberais será “administrar conflitos inerentes à vida social de modo que se possa respeitar identidades individuais e coletivas”. Sergio Gomes (2002), ao tentar elencar alguns óbices à democracia, considera que, embora seja impossível a concretização de uma sociedade perfeita e capaz de satisfazer os múltiplos requisitos elencados no campo teórico para a existência de uma sociedade democrática, alguns requisitos devem ser minimamente tutelados e promovidos.

Por considerar que a “pior ditadura é aquela que se disfarça de democracia, sob o manto da legalidade”, o autor defende que o debate público deve ser capaz de gerar a participação dos problemas comuns à comunidade e não somente de uma parcela, que os meios de comunicação não devem ocultar a realidade ou manipular as informações, de modo a beneficiar um determinado grupo, que a educação é uma ferramenta indispensável para permitir que cada partícipe possa compreender os

fenômenos sócio-político-econômicos e desenvolver o grau de criticidade e de capacidade para a proposição de remédios hábeis a corrigir as problemáticas existentes (GOMES, 2002, p.12).

Após essas colocações, nos cabe indagar como o papel da tecnologia pode contribuir para a efetivação ou para o processo de rupturas dos corolários democráticos.

Rodotà (1999), ao formular alguns estudos sobre as questões atinentes às cidadanias eletrônicas que estão emergindo nos tempos atuais, questiona se o avanço tecnológico teria o condão de alterar a configuração da democracia elitizada ainda tão arraigada na sociedade e permitir a criação de uma “democracia do público”, já que a tecnologia gera, na sua percepção, novas possibilidades, em um cenário com velhos modelos.

Em linhas gerais, as novas tecnologias de informação e de comunicação (TIC's) representam um grande avanço para a “liberação do polo da emissão, de formação e de reforço comunitário, de potência política e de atividades descentralizadas, livres e democráticas” (LEMOS; COSTA, 2005, p.4). Ademais, esse estágio de avanço tecnológico informacional permite que a sociedade possa obter e compartilhar diversas informações instantaneamente (PAMPLONA; FREITAS, 2015). Por isso, esses novos instrumentos desempenham um importante papel na ampliação dos mecanismos responsáveis por promover uma maior liberdade de expressão, ampliando também o acesso à informação, o debate de assuntos, a troca de saberes e o desenvolvimento de iniciativas cívicas (RODOTÀ, 1999; RODOTÀ, 2008).

Porém, embora essas conquistas sejam alavancadas com uma pulsão “infinitamente maior do que todas as outras mídias anteriores”, as mesmas, quando não reguladas da forma correta, podem traçar um caminho diametralmente oposto aos avanços e aos ideais de progresso (LEVY, 2003, p.32).

Diante de algumas sinalizações sobre os antagonismos tecnológicos na manutenção da democracia, após indagar se o atual universo digital seria ou não o “triumfo do povo em sua sabedoria descentralizada” ou mesmo uma nova forma do

exercício da comunicação democrática, Ronaldo Lemos destaca que essas interações virtuais e que muitos engajamentos nas redes não são ações meramente orgânicas, descoordenadas e moldadas perante o interesse mutável e, muitas vezes, inconstante da população que externaliza os seus posicionamentos nas plataformas. Em alguns episódios, tais movimentações virtuais estariam alinhadas à incorporação desses espaços pelos grupos econômicos e políticos que detêm o conhecimento sobre as técnicas que envolvem o uso de “robôs, *sockpuppets* e times coordenados de forma centralizada”, para criar uma informação, manipular fatos ou gerar um condicionamento de ações (LEMOS, 2022).

Por esse panorama, a relação entre as novas tecnologias com a promoção da democracia é uma tarefa árdua e que merece uma devida cautela, posto que as formas de poder oriundas dessas transformações, tal como foi ilustrado anteriormente, são mais sutis e, por mais que possam passar despercebidas por boa parte da população sem o “letramento digital”, produzem grandes impactos. Logo, afirmar que ter acesso à internet, às tecnologias de Inteligência Artificial (IA), dentre outras ferramentas, é sinônimo do progresso e que isso gera a diminuição das discrepâncias sociais, acaba sendo um posicionamento generalista, tendo em vista que muitas pesquisas que se inclinam para esse pensamento meramente quantitativo não fazem uma análise robusta sobre os problemas estruturais, das conjunturas e dos custos sociais que orquestrarão a construção e aplicação dessas tecnologias, qual o público alvo que será afetado, muito menos sobre quem serão os agentes responsáveis por arquitetá-las e inseri-las no mercado, para obtenção de alguma vantagem, seja ela política, econômica ou ideológica.

Dessa maneira, sem querer reduzir o debate a um olhar meramente maniqueísta, aduz-se que a existência da tecnologia pode gerar dois grandes cenários que a literatura designará como ciberdemocracia e autoritarismo digital.

No cenário da ciberdemocracia, as novas tecnologias terão um importante papel na consecução das lutas emancipatórias da sociedade, servindo como um elemento fulcral na representatividade de diferentes grupos que integram a grande massa de partícipes da sociedade, de modo a ampliar as suas vozes, revelar ao

mundo os aspectos aviltantes do seu dia a dia, como bem nos alertou Nancy Fraser (1997, p.17), ao observar que nas últimas décadas, as lutas pelo reconhecimento promovidas pelas classes plurais que estão emergindo marcam a forma paradigmática do atual conflito político que estamos vivenciando, já que essas manifestações vêm buscando o “reconhecimento da diferença”, através das pautas levantadas relacionadas à nacionalidade, às relações de poder geradas pelo aspecto étnico-racial, de gênero e de sexualidade. Sob esse prisma, Paulo Cruz entende que as novas tecnologias fortalecem a relação entre o governo e a população:

A “ciberdemocracia” poderia ser experimentada e outras formas de participação e mecanismos representativos poderiam ser propostos. Atualmente é muito fácil organizar consultas rápidas à população sobre temas de interesse imediato e que requeiram um pronunciamento de relativa urgência. Plebiscitos e referendos não teriam porque serem casos excepcionais na vida social e política. Ao menos tecnologicamente já não há mais desculpas (CRUZ, 2013, p.101).

Já para Segel (1997), pensar em democracia eletrônica significa compreender que as novas tecnologias de comunicação auxiliam na sondagem da opinião pública. Desse modo, o autor enxerga que o avanço tecnológico potencializa a qualidade de interação da população com o Estado, ao permitir que a população possa se manifestar sobre assuntos públicos e votar eletronicamente² nas eleições - o que trouxe uma maior acessibilidade, em especial, às pessoas que possuíam alguma dificuldade de locomoção, de deslocamento e que eram incapacitadas de externalizar as suas intenções de representatividade (SEGEL, 1997).

Outrossim, essas novas formas de ampliação do processo de democratização da sociedade estão diretamente associadas com a intensificação dos processos de

² Embora essa hipótese de voto eletrônico possa ser apontada como um exemplo positivo da ciberdemocracia, Stefano Rodotà nos alerta que existem riscos. Um dos argumentos que questionam a viabilidade desse avanço tecnológico seria o fato do voto eletrônico “significar uma transferência substancial de escolha eleitoral do seu titular para outros sujeitos (...) estas tecnologias podem produzir uma forte mudança da natureza do voto, que ele de individual torna-se “de grupo” (RODOTÀ, 2008, p.177).

transformação da cultura política, porque permitiram a criação de um ambiente fértil e plural de comunicações da sociedade civil e fortaleceram, em tese, a capacitação dos cidadãos para a manifestação dos seus ideais e precauções (SEGEL, 1997).

Embora haja incertezas quanto à força instrumentalizante gerada pelas novas tecnologias para a promoção da democracia, Howard e Woolley (2016) identificam que grandes movimentos e pautas sócio-políticas estão emergindo em plataformas como o *Facebook*, *YouTube*, *WhatsApp*, *Telegram*, *Twitter*, de modo a impactar, profundamente, a maneira como a população lida com as problemáticas atuais. Por isso, “a internet, teoricamente entendida no contexto da democracia eletrônica, pode ser um instrumento que preenche o ideal democrático do cidadão que está ativo e consciente dos problemas sociais” (SANTOS, 2011, p.10).

Embora a internet possa, *a priori*, se portar como um instrumento mais descentralizado que a mídia tradicional, acertadamente Tim Wu afere que:

[...] seja qual for a noção anterior, de que a Internet, por sua natureza, estava imune à monopolização, o presente já deixou claro a loucura do excesso de otimismo. O ciclo mais uma vez está em movimento (WU, 2012, p. 327).

Nessa senda, seguindo a percepção traçada por Wu (2012), o autoritarismo digital representará o uso indevido das tecnologias de informação digital, para criar regimes de vigilância, de repressão e de manipulação da sociedade, de acordo com Polyakova e Meserole (2019)³. Então, para além dessas problemáticas, afirma-se que há uma dificuldade de compreensão, de diferenciação e de criação de soluções adequadas para os potenciais riscos ou benefícios à coletividade que estão sendo gerados. Mesmo diante dos desvios quanto ao uso dessas tecnologias, insta salientar que tais avanços, ao serem incorporados nas múltiplas esferas da vida pessoal, estão diretamente associados ao desenvolvimento da cidadania e de uma vida democrática. A título de exemplo, durante a pandemia da Covid-19, graças às

³ No original: Digital authoritarianism — the use of digital information technology by authoritarian regimes to surveil, repress, and manipulate domestic and foreign populations — is reshaping the power balance between democracies and autocracies.” (POLYAKOVA; MESEROLE, 2019, p. 1).

atuais tecnologias e aos programas públicos e privados de incentivo à acessibilidade digital, muitos serviços no âmbito da saúde e na área da educação, mantiveram a sua continuidade. Assim, além do ensino remoto ter auxiliado a comunidade discente foi, ao mesmo tempo, uma das formas de conter a propagação da pandemia, sendo assim uma política sanitária e, ao mesmo tempo, educacional – porém neste mesmo período, houve uma série de casos reportados sobre o vazamento de dados pessoais e sensíveis, o que gerou outras formas de vulnerabilidades, como o aumento de ataques cibernéticos⁴.

Portanto, destaca-se a necessidade de fortalecermos o letramento digital, para que a arquitetura da rede não se converta em um espaço que amplie as desigualdades estruturais da realidade, em um ambiente de forte promulgação de desinformações sociais. Destarte, o uso ilimitado dessas tecnologias, sem nenhuma regulamentação, pode gerar diversos reveses à proteção do usuário, diante da relação de assimetria informacional existente entre o usuário e o e detentor do meio de comunicação, pois:

A Internet não é mais o espaço da liberdade infinita, de um poder anárquico que ninguém pode domar. Hoje, é um espaço de conflitos, onde a liberdade é apresentada como inimiga da segurança; onde os argumentos da propriedade contrastam com aqueles do acesso; o livre-pensar desafia a censura; a participação real dos cidadãos refuta as enganadoras miragens da democracia plebiscitária (RODOTÀ, 2008, p.169).

Por existir esse hiato entre quem detém o controle tecnológico e aqueles que utilizam as tecnologias nas suas múltiplas tarefas cotidianas, é que o ordenamento pátrio fornece alguns parâmetros básicos que servem como remédios para conter o autoritarismo no mundo digital. Além das previsões de tutela à pessoa humana extraída do texto constitucional, das normas infraconstitucionais tais como o Código de Defesa do Consumidor que, durante muito tempo, serviu como uma baliza para

⁴ No ano de 2021, houve um aumento de 220% de ciberataques envolvendo o vazamento de dados em diversos setores de serviços, como o de energia elétrica, de saúde, em comparação com o ano de 2020. JANONE, Lucas. Ataques cibernéticos a empresas brasileiras crescem 220% no primeiro semestre. CNN Brasil. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/ataques-ciberneticos-a-empresas-brasileiras-crescem-220-no-1-semester-de-2021/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

proteger as relações do particular no ambiente virtual, ante o silêncio legal regulando de forma específica as problemáticas criadas, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, atualmente, reforçam a necessidade de um tratamento mais robusto sobre essas temáticas, conforme preconizado pelo artigo 26 do Marco Civil da Internet:

O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (Brasil, 2014).

Após essas breves análises acerca das relações existentes entre a democracia e as novas tecnologias de informação e de comunicação, nas próximas subseções serão abordados alguns exemplos concretos relacionados aos usos e aos riscos gerados nesse novo estágio de avanços. Dentre eles, serão destacadas as questões atinentes à inclusão digital, ao estado de vigilância e a utilização das NTICs na arena política.

2 DEMOCRACIA E INCLUSÃO DIGITAL

Apesar dos riscos oriundos desse novo universo tecnológico, a cada dia o uso de tais ferramentas é integralizado no nosso cotidiano, em múltiplos espaços da vida privada, seja de modo espontâneo, quando os cidadãos estão imersos em um meio social, geralmente em grandes centros urbanos, e são compelidos a se adaptarem às TIC's, ou quando a inclusão tecnológica ocorre de modo induzido, ou seja, através de programas, de projetos de incentivo à alfabetização tecnológica (LEMOS; COSTA, 2005). À vista disso, cabe considerar que um dos grandes debates a respeito da consagração da ciberdemocracia ancora-se na busca pela compreensão e implementação da inclusão digital.

Embora seja comum identificarmos uma definição sobre a inclusão digital de cunho meramente mercadológico e tecnocrático, melhor dizendo, voltada apenas em traçar políticas públicas que possibilitam o acesso da população às novas tecnologias e, assim, permitindo que esse público possa usufruir desse poder de compra e do conhecimento básico sobre algumas ferramentas de navegação, essa análise mostra-se fraca e incapaz de atender outras variáveis decorrentes dos problemas ligados à má distribuição de renda, às barreiras para o acesso à educação, no caso, à educação digital e o acesso à internet de qualidade. Por essas questões, Lemos e Costa (2005, p.6) defendem que uma definição mais acertada para o termo inclusão digital deve ser capaz de identificar a “falta de capacidade técnica, social, cultural, intelectual e econômica de acesso às novas tecnológicas e aos desafios da sociedade da informação”, para que seja possível criar um processo de inclusão mais abrangente e capaz de ampliar a capacidade financeira, de promover a diversificação dos grupos que terão acesso, além de gerar uma inclusão interligada às capacidades cognitivas dos futuros operadores, de modo a permitir que o usuário seja capaz de construir uma visão crítica sobre o uso das novas ferramentas, sobre as vantagens e perigos que podem surgir e, por fim, de gerar uma inclusão técnica interligada aos conhecimentos operacionais.

Com base nessa percepção, os autores defendem que a ausência ou pouco incentivo às formas de acesso e domínio dessas novas ferramentas estão diretamente interligadas ao aumento da exclusão social (LEMOS; COSTA, 2005). Assim, para a concretização do objetivo da inclusão digital em suas múltiplas categorias, necessitar-se-á de um contínuo investimento em programas de aplicação dessas tecnologias, para que seja possível diminuir os fenômenos de exclusão entre os “inforicos e os infopobres” (RODOTÀ, 1999, p.137).

Apesar das barreiras tecnocráticas estarem sendo rompidas com o acesso à internet, com o aumento do poder de compra de computadores, a exclusão digital ainda é um obstáculo a ser superado no âmbito nacional. No que diz respeito ao acesso à internet, apesar de existirem alguns empecilhos no tocante à capacidade cognitiva de uso pelos usuários, já que as políticas de educação digital não são bem

implementadas, de acordo com os dados fornecidos pelo governo o acesso à internet nos domicílios inseridos na área rural saltou do percentual de 49,2%, em 2018, para 55,6%, em 2019, já na área urbana, subiu de 83,8%, em 2018, para 86,7%, em 2019 (BRASIL, 2021). Todavia, foi constatado pelo IBGE que 12,6 milhões ainda estão sem acesso à internet, sendo que a falta de interesse no acesso representou cerca “(32,9%), serviço de acesso caro (26,2%) e o fato de nenhum morador saber usar a internet (25,7%)” (BRASIL, 2021).

2.1 Fragmentação das democracias, política e o universo digital

Segundo Castells (2018), a crise na democracia liberal vem ganhando uma dimensão global, por diversos fatores. Destaca-se a questão da “fragmentação” do Estado-Nação no contexto da globalização, a influência das redes globais na economia interna, os custos sociais como desemprego, desastres ambientais gerados pelas multinacionais que impactam as redes de produção regionais. Além desses pontos, em decorrência dessa maior interação global, os atuais desdobramentos gerados pelo impulso de uma sociedade cosmopolita, também vêm impactando nas questões étnico-raciais e no aumento da xenofobia, da aversão aos estrangeiros e aos refugiados (CASTELLS, 2018).

Já no âmbito interno, David Held (1991) considera que a democracia liberal vem passando por grandes crises de legitimidade oriundas dos extremismos gerados pelas correntes de direita e de esquerda que, em muitos contextos, mostram-se antagônicas. Seguindo os ideais de direita, Held explica que os adeptos dessa corrente promovem pautas críticas aos atuais governos, pelo excesso de burocratização, de modo que a solução para gerar um aperfeiçoamento das organizações e das instituições seria a criação de formas de desestatização, aumentando o poder dos mercados, criando estados mínimos. Já os grupos da esquerda, defendem o aumento da participação dos cidadãos na regulação das instituições, ao constatarem um esvaziamento de representatividade nas deliberações de poder (HELD, 1991). Com a polarização da política em estratégias

ideológicas de “esquerda” *versus* “direita”, o contexto global depara-se com uma ruptura democrática que envolve diversos setores, grupos sociais e com a remodelação das instituições e dos aparatos normativos vigentes, para fortalecer a tomada do poder ou a manutenção do mesmo, pelos agentes que se encontram como *players*.

Além desses múltiplos fatores que estão fragmentando os ideais democráticos liberais, a tecnologia que deveria servir como uma fonte de deliberação, de propostas e de debates racionais e cosmopolitas, curva-se também às retóricas individualistas voltadas à manutenção das mesmas relações de dominação, com o uso massivo de discursos de ódio, de *fakenews* (CASTELLS, 2018). Para Stefano Rodotà, a *tecnopolítica*, ao invés de promover a expansão das possibilidades de participação, atrela-se às formas de desenvolvimento de processos sociais ligados à manipulação e ao controle, por essas tecnologias estarem restritas nas mãos de grupos restritos e ligados aos interesses do mercado (RODOTÀ, 2008).

Logo, se por um lado um dos pilares para a consagração do espaço democrático no ambiente real e virtual parte da premissa básica de tutela à liberdade de pensamento crítico que permite o desenvolvimento da personalidade, das lutas identitárias (HARTUNG; PITA, 2018), com a crescente utilização dos *bots*, do disparo em massa de informações por robôs, ficou notório que na última década a opinião política foi e vem sendo facilmente manipulada, de modo a consolidar o processo de fragmentação da ágora democrática. Como afirma Marrafon (2019):

(...) o ambiente virtual deixou de representar as esperanças de se tornar uma *Ágora* digital, com fortalecimento da democracia e maior participação e interação dos cidadãos, para dar lugar à formação de ilhas de intolerância, isoladas pelos mares de discursos de ódio, ensejando forte polarização e novas formas de autoritarismo, agora camufladas em torno do ciberpopulismo (...) sendo marcado pela metodologia de ruptura, simplificação de temas complexos, culto à personalidade em detrimento de instituições.

Nesse sentido, o debate trazido no texto “A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede” ilustra como a tecnologia pode ser empregada para criar filtros, bolhas no tocante ao acesso informacional (BALDI, 2018). Atualmente, muitos setores aplicam a IA, para controlar a publicidade dos fatos sociais em sua totalidade, para camuflar as relações de conflito daí decorrentes, mostrando somente uma parcela do conteúdo e, assim, gerando leituras e externalizações comportamentais compatíveis com um olhar reducionista da realidade (BALDI, 2018) e é, justamente por isso, que Woolley e Howard (2016) consideram que os dados coletados sobre nossas interações invariavelmente tem aplicações políticas e um número crescente de pessoas está sendo alvo dessas modalidades de propagandas computacionais.

Por essas razões, Baldi defende que devemos observar todos os processos que estão por detrás dessas práticas digitais, já que “normas práticas digitais têm tido o efeito de dificultar a formação de uma literacia digital madura e de corroborar o *ethos* indeterminista dos movimentos populistas” (BALDI, 2018, p.7). No mesmo sentido, Pariser (2012, p.226) enxerga que os atuais filtros que personalizam essa relação entre o usuário e a máquina “servem como uma espécie de autoprogramação invisível, doutrinando-nos com as nossas próprias ideias, ampliando nossos desejos por coisas conhecidas e nos deixando alheios aos perigos ocultos no obscuro território do desconhecido”.

Por essas colocações, fica claro que o delineamento clássico do conceito da democracia, ao se inserir no âmbito virtual, encontrará novos obstáculos, ao ser confrontado com as novas estratégias de *marketing* formadas por redes de manipulação ancoradas nas máximas da lei do mais forte que, no caso, será aquele que detém “dinheiro e poder computacional” para dominar a arena democrática digital (LEMOS 2022). Dito isso, indaga-se: tendo em vista que a tecnologia vem sendo, constantemente, empregada para desviar análises críticas e aprofundadas sobre os temas sensíveis colocados nesse universo digital, como é possível estabelecer uma linha tênue entre essas múltiplas manifestações atuando como uma “ágora digital”, frente ao linchamento virtual, aos vieses que manipulam os

discursos e fatos e demandas sociais? Tais desvios estariam abrangidos pelo próprio pluralismo democrático no mundo das redes, ou torna-se necessária a criação de uma panaceia regulatória que contenha tais situações?

2.2 O Estado de hipervigilância e o controle sobre os desviantes

Na atual fase cultural marcada pela datificação da vida e de hiperconectividade, o uso abusivo dos dados pessoais inseridos na rede é capaz de prever a movimentação de grupos minoritários e neutralizá-los, de modo a manipular lutas emancipatórias, de deslegitimar pautas importantes para a ruptura dos *status quo*, anulando atos de desobediência civil. Uma vez que o capitalismo de vigilância, ao procurar prever, modificar o comportamento humano, tem ampliado as suas redes de controle e de condicionamento social (ZUBOFF, 2020), coloca-se que, atualmente, a política global de proteção integral da personalidade humana vem abrangendo uma sistematização global de proteção à privacidade (RODOTÀ, 2008).

Dito isso, os dados pessoais coletados e decodificados pelas novas tecnologias são capazes de proporcionar um conhecimento maior sobre os indivíduos, do que a própria pessoa, já que o uso massivo dos dados fornecidos vem possibilitando a criação de sistemas inteligentes capazes de adentrar e influenciar diferentes setores das nossas vidas (LEE, 2018, p.110), pelo seu caráter invasivo nas “relações sociais e pessoais, das transformações comerciais, das atividades políticas” (RODOTÀ, 2008, p.142). A falsa noção de autonomia, de conhecimento sobre as causas e as consequências geradas pelos fornecimentos das informações cotidianas, demonstram que muitos acreditam que os dados fornecidos estariam gerando somente o aprimoramento dos serviços *on-line*.

Ante o cenário alarmante quanto aos riscos gerados por essas tecnologias, devemos ter em mente que o surgimento da internet, das máquinas inteligentes e dos debates atuais sobre as implicações da inteligência artificial e o uso dos dados marcam um cenário de “dissociação, virtualização e inserção” do corpo à rede (KONDER; KONDER, 2016, p.219). À guisa de exemplo, sobre o poder dessas

tecnologias atuando sobre o contexto de hiperexposição nas redes sociais com a cultura de nutrir as atuais plataformas com fotos, vídeos, observa-se que as atuais ferramentas de IA são capazes de identificar em uma simples imagem registrada as emoções da pessoa, com a leitura da movimentação muscular facial, além de determinar e condicionar padrões comportamentais, principalmente, para fomentar a lógica do consumo com serviços personalizados, ao captar o perfil do usuário até a sua mais ínfima e profunda fração de privacidade (ZUBOFF, 2020). Por isso, com o estabelecimento dessas novas formas de controle, a noção de privacidade como um direito de ser deixado só, ao ser alterada e, de certo modo, enfraquecida, traz novas construções jurídicas como o “direito fundamental à autodeterminação informacional”, ou seja, “o poder de controlar organismo público e privado, que contenha dados pessoais” (RODOTÁ, 1999, p.124).

Isto posto, cabe externalizar as seguintes indagações: com a criação do corpo digital e da contínua imersão dos usuários nesse novo universo, a *Big Data* estaria “apenas” gerando um exército de consumidores e vendendo os nossos dados para movimentar o capitalismo de vigilância, ou, diante dos sistemas de condicionamento virtual, o ser humano não estaria entrando em uma nova lógica de reificação e se tornando um novo produto? A utilização dos dados para prever comportamentos, não poderia engessar as lutas emancipatórias da sociedade, diante da utilização dessas novas tecnologias para prever a movimentação de grupos minoritários e, assim, gerar uma neutralização prévia dos movimentos divergentes às ordens sociais hegemônicas?

Um dos diversos exemplos atuais, envolvendo as tecnologias de reconhecimento facial e outras formas de controle e uso dos dados pessoais para controlar a população, pode ser observado na China, diante do sistema de créditos sociais que promoveu o aumento vertiginoso das formas de controle e de domesticação das grandes massas (MUDDITT, 2022; SOUZA MELLO, 2023). Embora esses sistemas sejam criados para gerar um falso sentimento de segurança, de proteção aos atos desviantes, vislumbra-se que a sua utilização pode aumentar as formas de banimento e perseguição sobre determinados grupos,

impactando diretamente na própria esfera privada, uma vez que “os riscos da sociedade de vigilância ligam-se tradicionalmente ao uso político de informações para controlar os cidadãos” (RODOTÀ, 2008, p.113).

David Lyon (2014), ao estudar a vigilância no cenário de constantes transformações tecnológicas, reafirma que vivemos em uma fase de vigilância eletrônica, onde a utilização dos dados inseridos nos ambientes virtuais possibilita traçar os perfis emocionais, os padrões comportamentais, os gostos, as vulnerabilidades, alterando também a própria concepção de privacidade dos usuários no contexto da *Big Data* (SOUZA MELLO, 2021). De acordo com Stefano Rodotà, a preocupação concernente ao uso abusivo dessa forma de vigilância se dá, precipuamente, pelo fato de haver uma coleta generalizada de informações que acaba, por conseguinte, alterando as relações sociais e colocando todos os cidadãos no *status* de suspeitos em potencial, ou melhor, “*a nation under suspicion*” (RODOTÀ, 2004, p.99).

No entanto, afirma-se que a IA não é um mal em si, já que o seu uso indevido relaciona-se tão somente ao desvio humano dos criadores e dos operadores que, ao invés de estabelecerem metas de promoção das garantias de proteção à humanidade, optam por enviar essas tecnologias com os vícios relacionais humanos e gerar essa uma agenda de controle social e de cerceamento das liberdades (TOMASEVICIUS FILHO, 2018). Aspectos fáticos como esses demonstram a necessidade de criarmos uma arquitetura das redes e dessas ferramentas baseadas em IA sob uma reflexão profunda e em consonância com os objetivos que queremos para a sociedade, auxiliando a reestabelecer um equilíbrio entre a privacidade e as questões de interesse público, como as questões que envolvem a segurança. Daí torna-se de suma importância o fortalecimento de mecanismos que consigam inibir que “os bancos de dados pessoais se tornem instrumentos de discriminação; lutando contra qualquer tentativa de mercadorização de pessoas” (RODOTÀ, 1999, p.140).

2.3 Liberdade de expressão, discursos de ódio e a manipulação da verdade

Sabe-se que as tecnologias de informação e de comunicação podem promover o desenvolvimento de uma cidadania mais ativa, pois possibilitam tirar o cidadão de uma posição de passividade sócio-política e inseri-lo na posição de protagonista e consumidor dos debates democráticos (RODOTÀ, 2008). Nessa toada, em virtude do avanço tecnológico, como visto acima, ascendeu-se reflexões sobre o “que é” e “qual o papel” da democracia nessa nova fase e, justamente por isso, antes de analisar a regulação ou não das TIC’s, de acordo com Stefano Rodotà, é necessário entender que o sentido da democracia deve ser esboçado de modo a permitir “o debate de assuntos, a troca de opiniões, a procura de respostas”, em cenários onde as tecnologias da informação potencializam essas dimensões, ao invés de gerar uma mera ilusão de uma maior participação popular na ágora digital (RODOTÀ, 1999, p.140).

Em plataformas digitais, um grande obstáculo vem sendo combater o ecossistema de desinformação instaurado e que é, constantemente, intensificado com discursos negacionistas. Em um contexto contemporâneo de pós-verdade⁵, valores democráticos como o direito à informação, à liberdade de expressão vêm sendo cada vez mais afrontados e relativizados - uma das formas de exemplificar esse aspecto pode ser vislumbrada com as tecnologias de *deepfake*, tecnologia de IA “aplicada para alterar conteúdos originais de vídeos e áudios, com propósito de que pareçam autênticas” (BOTELHO; NÖTH, 2021, p.75) e que vem sendo muito utilizada nas políticas do escândalo com o propósito de destruir a imagem de alguns atores políticos.

Existe, obviamente, uma série de indagações sobre os limites da liberdade de expressão, sobre as problemáticas decorrentes da manipulação dos fatos expostos nas redes e poucas soluções que consigam prevenir tais abusos de forma geral.

⁵ Texto original: “Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief. Some commentators have observed that we are living in a post-truth age”. OXFORD Living Dictionaries. Definition of post-truth. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

Uma das soluções comumente utilizadas continua sendo a classificação dos sites e dos conteúdos inseridos em suas plataformas (RODOTÀ, 1999). Portanto, a internet deve trabalhar com transparência na difusão das informações, criar mecanismos para combater a desinformação, coibir a promulgação de *fakenews* e a criação de bolhas virtuais, para que seja possível diminuir a manipulação da população. Ademais, além dessas formas de proteção à pessoa humana no mundo digital, destaca-se a importância da autorregulação das redes, dos termos de uso como um ponto de partida para a promoção de soluções céleres e, de certo modo, preventiva em relação a determinados danos (RODOTÁ, 1999), por exemplo, tais como as regras de idade mínima para acessar determinadas plataformas, autenticação das contas, por meio da imagem do usuário, como forma de evitar a criação de perfis *fakes*.

Diante dessas questões supracitadas, um possível controle do ambiente virtual, representaria um remédio para os males trazidos pelo uso irresponsável da internet, das *fakenews*, das manifestações contrárias à ordem democrática ou seria um ato de censura da tão aclamada “liberdade de expressão” considerada e lida por muitos como um direito absoluto?

3 REGULAR (OU NÃO) ÀS NOVAS TECNOLOGIAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser definida como dirigente, já que o seu texto carrega um viés axiológico extraído dos fatores históricos que lhe antecederam e um viés finalístico, traçando os objetivos a serem alcançados pela sociedade (SILVA, 1993). Por sua vez, esse conteúdo programático preordenado pelo constituinte visou estabelecer uma orientação social democrática que melhore as condições sociais e econômicas, à luz da dignidade da pessoa humana e de outras normas fundamentais (SILVA, 1993; BERCOVICI, 1999).

Como foi aclarado por José Afonso da Silva (2013), os fatores históricos daquele período foram responsáveis pela inserção de princípios e de conteúdos programáticos condizentes com as teorias puras. Nesse sentido, a Constituição Econômica de 1988, ao prever normas como os artigos 170, parágrafo único, e 174, caput que buscam trazer uma maior liberdade econômica e, ao mesmo tempo, que regulam a liberdade econômica e a atuação estatal como agente de fiscalização, teria dado um passo importante no processo de construção de uma sociedade apta a romper com a forma capitalista “grosseira e selvagem” (SILVA, 2013, p. 812).

Após essa pequena digressão, demonstrado essas preocupações do constituinte em criar meios para a consolidação do progresso tecnológico, da liberdade econômica e, ao mesmo tempo, de gerar uma proteção à sociedade referente aos abusos do mercado, cabe esclarecer que a internet e as tecnologias que se valem do acesso à rede e do uso de dados estão inseridas em um modelo de mundo digital projetado para promover o anonimato, para preservar as informações fornecidas e que, por isso, as fontes tecnológicas derivadas desse nicho serão encaradas como um espaço de liberdade sem restrições (RODOTÀ, 1999). Através dessa arquitetura das redes e dos seus efeitos decorrentes é que surge a grande interrogação: “regular ou não”; já que por muitas vezes, ao se buscar a máxima realização desse universo anônimo, plural, com uma grande diversidade de usuários, seguindo uma aplicação literal da aclamada liberdade, têm-se um iminente efeito de hostilidade à lei (RODOTÀ, 1999).

Assim sendo, para além de um discurso binário, maniqueísta que coloca a tecnologia como um grande obstáculo à efetivação dos direitos humanos e de garantias fundamentais positivadas, ora a louva como uma grande conquista, muitas vezes de forma acrítica e sem uma análise cautelosa sobre os reais impactos à sociedade, acredita-se que todo avanço tecnológico, por ser um reflexo dos anseios de uma determinada realidade, das relações sócio-históricas, encontra-se em uma posição de neutralidade. Essa neutralidade, por sua vez, implica em reconhecer as múltiplas potencialidades, leituras, riscos e benefícios que poderão advir sobre o avanço de um determinado objeto ou artefato tecnológico, ou seja, as tecnologias

carregam as cargas sociais, históricas do seu tempo e são direcionadas para a obtenção de um fim específico e desejável por quem detém o seu controle.

Por isso, antes de indagarmos se cabe ou não regulá-las, dever-se-á lançar os seguintes questionamentos: qual o modelo de sociedade que temos atualmente? As relações de poder estão sendo mitigadas ou instigadas com as tecnologias? Os agentes privados conseguem intensificar e corrigir os vícios existentes nas democracias atuais? Em consonância com as questões ilustradas na seção 2, acredita-se que as relações de poder permanecem no mundo atual, embora os agentes e os meios para a manutenção tenham sido alterados.

Após essas reflexões, acredita-se que regular não se torna um sinônimo de autoritarismo pelos agentes públicos e, muito menos uma forma de paternalismo excessivo e que gera um retrocesso ao desenvolvimento, da mesma forma que a autorregulação não significa uma tentativa de permissibilidade à manutenção de um capitalismo de vigilância hostil e contrário à lei, aos valores fundamentais, o que, nas palavras de Rodotà:

[...] a recusa do paternalismo legislativo que visa assegurar o respeito máximo pela liberdade na rede conferirá à lógica de mercado superioridade neste setor – o que poderá tornar-se mais perigoso para a liberdade do que a aceitação de leis estritas. Por outro lado, esta abordagem não é necessariamente incompatível com uma política assente em códigos de conduta e éticas profissionais – embora os resultados alcançados até agora sejam muito insatisfatórios (RODOTÀ, 1999, p.130).

Haja vista que dificilmente essas tecnologias serão capazes de retroceder e serem retiradas de todos os mercados, sendo inevitável o constante processo de aprimoramento e inovação, Silva e Freitas (2021) reconhecem que teremos que conviver com os aspectos positivos do progresso e, ao mesmo tempo, com os fenômenos disruptivos gerados. Embora a força normativa da constituição seja colocada em risco por interesses destoantes à vontade do constituinte originário, defende-se que a carta constitucional, por elencar o rol de garantias fundamentais de proteção à pessoa humana, deve sempre servir como uma fonte principal e

basilar para a correção dos problemas que vem sendo construídos. Pois, como bem salienta o constitucionalista lusitano Canotilho, uma das principais funções das constituições será revelar os consensos, os princípios, os valores e os ideais basilares de uma comunidade que “servem de padrões de conduta política e jurídica nessa comunidade” (CANOTILHO, 1998, p.1274 apud GOMES, 2002, p.20).

Todavia, embora seja difícil “pensar globalmente, agir localmente” (RODOTÀ, 1999, p.122), cogitar formas de desacelerar ou mesmo anular, ocultar e de criar uma “involução tecnológica”, acredita-se que criar um ambiente virtual no Sul Global e para o Sul Global é um remédio importante para conter as discrepâncias sociais, políticas e econômicas que são retroprojetadas no ambiente virtual, já que o Brasil é consumidor da tecnologia estrangeira e, portanto, refém dos efeitos negativos intrínsecos dessa relação de subalternidade com o Norte Global.

Destarte, considera-se de suma importância que haja uma regulação por meio de um órgão social de controle, com representação de vários segmentos da sociedade civil, sobretudo, para o fomento de polos tecnológicos compatíveis com a realidade social, política, cultural e econômica do local que essas tecnologias serão implementadas.

Cabe, desse modo, afirmar que “a sociedade em rede” deve ser guiada pelas máximas constitucionais de tutela à pessoa humana (RODOTÀ, 2008). Em conformidade com o pensamento de Pietro Perlingieri (2008), entende-se, por fim, que as relações humanas, sejam elas decorrentes do mundo físico ou digital, devem passar pelo processo de despatrimonialização, ou seja, devem ser caracterizadas pela supremacia das normas de proteção à pessoa humana, ao invés de haver uma prevalência de tutela nas relações de caráter meramente comercial. Por esse norte, a internet e todas as atuais tecnologias que estão emergindo ligadas aos processos de datificação, devem ser guiadas pelo norte constitucional, já que, tal como afirmou Rodotà à luz de seu tempo, “se não se considera a Internet como um espaço constitucional e pleno de garantias adequadas (...) prevaleceriam as lógicas do mercado, já que estão impondo suas próprias regras” (RODOTÀ, 2008, p.169).

CONCLUSÃO

Concretizar a democracia no mundo virtual e colher os bons reflexos no mundo concreto vem sendo um grande desafio contemporâneo. Visto que a sociedade da informação está imersa numa trama tecnológica que envolve os múltiplos aspectos da vida, a coletividade já sente os impactos negativos gerados pelas tecnologias emergentes, em face dos inúmeros casos envolvendo o controle sobre as liberdades que abalam os institutos, os valores fundamentais e a própria noção de democracia.

Assim, entendeu-se que, embora as novas tecnologias cumpram um importante papel no processo de transformação social, quando as mesmas não são bem formuladas e bem geridas, à luz dos direitos humanos e das normas fundamentais, as mesmas podem contribuir para o enfraquecimento da democracia. Tal como foi ilustrado, hoje existem inúmeros exemplos envolvendo o uso abusivo dos dados pessoais coletados nas redes que colocam em xeque os sistemas de proteção à pessoa humana, principalmente, nas questões de vigilância, de controle ideológico e político, gerando a manipulação da verdade ou o cerceamento de posicionamentos contra hegemônicos – representando, portanto, exemplos de autoritarismos digitais em sociedades consideradas democráticas.

Por isso, além da importância da autorregulação, entendeu-se que cabe ao Estado interferir nesse processo tecnológico, assumindo para si o compromisso de ampliar as pesquisas de incentivo ao aprimoramento tecnológico e, em igual proporção, entrelaçar esse almejado desenvolvimento às políticas públicas de acesso à educação digital, para que haja a capacitação de profissionais e da própria comunidade que irá usufruir desses avanços, além da necessidade de criar novas formas de tributação sobre as grandes fortunas que serão formadas, à luz dos valores inseridos na Constituição Econômica que alinham os interesses do progresso à função social que busca gerar a distribuição de riquezas.

Por fim, urge salientar que a grande pergunta a se fazer atualmente deixou de ser “devemos regulamentar ou não essas novas tecnologias” e passou a ser “qual a



melhor forma de regulamentar e, ao mesmo tempo, promover uma inovação que seja capaz de promover o melhor desenvolvimento da pessoa humana e destinatária final do progresso”.

REFERÊNCIAS

BALDI, Vania. **A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede**. Observatório, 2018. Disponível em: <<http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1420/pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente**: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Brasília a. 36 n. 142 abr./jun. 1999.

BOTELHO, Thaís Helena Falcão; NÖTH, Winfried. Deepfake: **Inteligência Artificial para discriminação e geração de conteúdos**. TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, jan./jun. 2021, p. 69-78.

BRASIL. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>. Acesso em: 23 jun 2022

CASTELLS, Manuel. **Ruptura. A crise da democracia liberal**. Trad. Joana Angélica D’Avilla Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do estado constitucional moderno**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 5, p. 87-116, fev. 2013. ISSN 2317-3882



DRAGU, Tiberiu.; LUPU, Yonatan. Digital **Authoritarianism and the Future of Human Rights**. International Organization, vol. 75, n. 4, p. 991–1017, 2021

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. São Paulo: Cortez, 1993.

FRASER, Nancy. *Iustitia Interrupta: reflexiones críticas desde la posición "postsocialista"*. Bogotá: Siglo del Hombre, 1997

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 4ª edição, 2002.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica jurídica e constituição no estado de direito democrático**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HARTUNG, Pedro; PITA, Marina. **Proteger dados de crianças e adolescentes é garantir a liberdade**. Estadão, São Paulo, 30 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/proteger-dados-de-criancas-e-adolescentes-e-garantir-a-liberdade/>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

HELD, David. A democracia, o estado-nação e o sistema global. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política [online]**. 1991, n. 23 [Acessado 24 Junho 2022] , pp. 145-194. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000100010>>. Epub 01 Feb 2011. ISSN 1807-0175.

JANONE, Lucas. Ataques cibernéticos a empresas brasileiras crescem 220% no primeiro semestre. **CNN Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/ataques-ciberneticos-a-empresas-brasileiras-crescem-220-no-1-semester-de-2021/>>. Acesso em: 30 jun. 2023

KONDER, Carlos; KONDER, Cíntia. **Transumanismo e inteligência artificial**, 2020. In: O Direito Civil na era da Inteligência Artificial. Org: Rodrigo da Guia Silva e Gustavo Tepedino coordenadores. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



LEE, KAI-FU. **AI Superpowers: China, Silicon Valley, and the New World Order.** Mariner Books; 1ª edição, 2018.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária.** 2ª edição. São Paulo

LEMOS, André; COSTA, Leonardo F. **Um modelo de inclusão digital: o caso da cidade do Salvador.**In. Epict , vol VII, n. VI, set/dez.2005.

LEMOS, Ronaldo. **São os comentários, estúpido!** Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/sao-os-comentarios-estupido/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia.** Lisboa. Instituto Piaget, 2003.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** 3ª edição. São Paulo: Editora34, 2010.

LYON, David. **Surveillance, Snowden, and big data: Capacities, consequences, critique.** Big Data & Society, v. 1, n. 2, 2014.

MARRAFON, Marco Aurélio. **Reengenharia constitucional para superar a crise da democracia liberal.** Revista Consultor Jurídico, 2019.

MIRANDA, Angela Luzia. **Cibercultura e educação: pontos e contrapontos entre a visão de Pierre Lévy e David Lyon.** Trans/Form/Ação [online]. 2021, v. 44, n. 1 [Acessado 25 Junho 2022] , pp. 45-68. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-3173.2021.v44n1.04.p45>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MUDDITT, Jessica. **A democracia que usa reconhecimento facial para registrar os rostos de seus cidadãos.** BBBNEWS, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-62204528>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** 7 ed. ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



OXFORD Living Dictionaries. Definition of post-truth . Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

PAMPLONA, Danielle Anne; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Exercício democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 82-105, jan./abr. 2015

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar: 2008.

POLYAKOVA, A.; MESEROLE, C. **Exporting digital authoritarianism**. Brookings, 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/exporting-digital-authoritarianism/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Para uma cidadania eletrônica: a democracia e as novas tecnologias de comunicação**, 1999. In: Os cidadãos e a sociedade de informação, Lisboa. Disponível em: <<http://ancacid.yolasite.com/resources/11.003%20-%20ISI%20-%20T%C3%B3pico%2011%20-%20RODOT%C3%80%2C%20Stefano%20-%20Para%20uma%20cidadania%20electr%C3%B3nica.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 19, n. 5, jul/set. 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000725693>. Acesso em: 09 fev. 2023

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Editora: Renovar, Rio de Janeiro, 2008.

SANTOS, Larissa, Galdino de Magalhães. **Democracia Digital e ampliação do espaço público**: Realizações e obstáculos a democracia digital no Governo do Estado do Espírito Santo. Anais do Seminário nacional de PPG em Ciências Sociais. 2011.p.10.



SEGEL, Glen. **Electronic Democracy and the 1997 UK General Elections**. United Kingdom. 1997. p.7

SILVA Afonso da, José. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. Revista Pensar, Fortaleza, v.2, ago.1993.

SILVA Afonso da, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Alisson; FREITAS, Geovani. **Crise da democracia liberal e o estado democrático de direito**. Revista O público e o privado, 2021.
DOI: <https://doi.org/10.52521/19.6838>

SOUZA MELLO, B. C. de. **Inteligência artificial e a não neutralidade dos algoritmos sobre os “corpos doces”**. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 24, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i2.776. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/776>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SOUZA MELLO, B. C. de. Discriminação algorítmica, vigilância eletrônica e questões de segurança. **Revista Consultor Jurídico (Conjur)**, Disponível em: 07 marc. 2023b <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/souza-mello-discriminacao-algoritima-vigilancia-eletronica>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 133-149, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 5 jul. 2022.

WOOLEY, Samuel C; HOWARD, Philip. **Political Communication, Computational Propaganda, and Autonomous Agents**. The Free Library. 2016 University of Southern California, Annenberg School for Communication & Journalism, Annenberg Press 20 Jun. 2022.

WU, Tim. **Impérios da comunicação . Do telefone à Internet, da AT&T ao Google**. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.



ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.** Trad. George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Recebido em 30/05/2023

Publicado em 13/09/2023